



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091451 - SP (2026/0156675-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WERIK RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 400, § 1º, E ART. 566 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, é possível o exame das alegações para verificar a existência de manifesta ilegalidade, o que não se constatou no caso.

2. O indeferimento de diligência probatória, de forma motivada, é legítimo quando a prova se mostra irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e não há demonstração de prejuízo concreto (art. 566 do CPP). O cerceamento de defesa não se configura quando a diligência é inócua para a solução da controvérsia.

3. A reincidência impede, por si, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem caracterizar *bis in idem*, por se tratar de requisito cumulativo à benesse.

4. O regime inicial fechado é adequado quando a pena definitiva supera 4 anos, há circunstância judicial desfavorável e o agente é reincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091451 - SP (2026/0156675-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WERIK RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 400, § 1º, E ART. 566 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, é possível o exame das alegações para verificar a existência de manifesta ilegalidade, o que não se constatou no caso.

2. O indeferimento de diligência probatória, de forma motivada, é legítimo quando a prova se mostra irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e não há demonstração de prejuízo concreto (art. 566 do CPP). O cerceamento de defesa não se configura quando a diligência é inócua para a solução da controvérsia.

3. A reincidência impede, por si, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem caracterizar *bis in idem*, por se tratar de requisito cumulativo à benesse.

4. O regime inicial fechado é adequado quando a pena definitiva supera 4 anos, há circunstância judicial desfavorável e o agente é reincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERIK RODRIGUES ROCHA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500550-98.2022.8.26.0599).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 6 anos, 9

meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa (e-STJ fls. 57/59).

A defesa interpôs apelação alegando, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de diligência para apurar a composição das cédulas apreendidas, nulidade por violação de domicílio, pedido de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, bem como aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e fixação de regime mais brando (e-STJ fls. 14/16).

O Tribunal *a quo* negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao recurso ministerial apenas para fixar o regime inicial fechado aos corréus, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 12/13):

Apelações. Tráfico de drogas. Art. 33, caput, da Lei Antidrogas. Sentença condenatória. Insurgências defensivas e do Ministério Público.

Preliminar buscando o direito de recorrer em liberdade. Não acolhida. Réus que respondeu à persecução penal preso. Ausência de alteração das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva. Preliminar de nulidade da prova por derivação, diante da violação de domicílio pelos policiais. Não acolhida. Inexistência de nulidade decorrente da entrada dos policiais na residência do acusado, tendo em vista a existência de indícios veementes da traficância, bem como a natureza de crime permanente do tráfico.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Não acolhida. Diligência para apurar a quantidade de notas apreendidas com o acusado desnecessária e protelatória.

Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Não provido. Autoria demonstrada. Validade da palavra dos policiais. Versão dos acusados isoladas em meio ao conjunto probatório. Condenação mantida. Inviável a desclassificação para a conduta do artigo 28, caput, da Lei de Drogas.

Dosimetria perfeita. Ponderação da reincidência de Werik na segunda fase da dosimetria e sua consideração para vetar a incidência da redutora prevista no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, não configura bis in idem. Demais acusados que se dedicam a atividades criminosas.

Pleito ministerial de fixação de regime fechado em desfavor de Carlos e Rômulo. Provido. Legalidade e proporcionalidade do regime mais gravoso.

Pleito do Parquet de decretação do perdimento do veículo apreendido nos autos. Não provido, Ausência de demonstração de habitualidade ou de que o veículo tivesse sido preparado especialmente para a mercancia ilícita.

Perdimento dos valores e dos demais objetos apreendidos mantido.

Recursos defensivos não providos e recurso ministerial parcialmente provido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP para esclarecer a composição das cédulas e a origem do numerário; afastamento indevido da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 por fundamento exclusivo na reincidência; e ausência de motivação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, alinhando-se à orientação sobre o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio,

examinou, todavia, as teses defensivas e concluiu não haver manifesta ilegalidade: (i) indeferimento motivado de diligência inócua, à luz do art. 400, § 1º, e do art. 566 do CPP; (ii) possibilidade de a reincidência, por si, obstar o tráfico privilegiado sem *bis in idem*; e (iii) regime fechado justificado pelo *quantum* de pena, reincidência e circunstância judicial desfavorável (e-STJ fls. 95/101).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve cerceamento de defesa, pois a sentença utilizou como indício de traficância a expressão “notas diversas”, havendo divergência entre os depoimentos policiais sobre a composição das cédulas; afirma que a diligência indeferida era o único meio para esclarecer a denominação das cédulas e contrapor fundamento central da condenação, notadamente diante do saque bancário previamente comprovado. Aduz que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, em relação ao agravante, baseou-se exclusivamente na reincidência, ao passo que, quanto aos corrêus, houve elementos empíricos específicos de habitualidade (conteúdo de celulares e apreensão de petrechos), configurando violação ao princípio da individualização da pena. Sustenta, ademais, que o regime inicial fechado carece de fundamentação concreta autônoma, sendo indevido o uso cumulativo da reincidência para agravar a pena e fixar o regime mais gravoso, sem dados de periculosidade específica (e-STJ fls. 106/111).

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reconhecer o cerceamento de defesa e anular o feito a partir do encerramento da instrução, com reabertura para realização da diligência indeferida e prolação de nova sentença; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com redosimetria da pena e adequação do regime; ou, ainda, a fixação do regime inicial semiaberto, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ (e-STJ fl. 111).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Na hipótese, a Corte local afastou o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da diligência defensiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 20/22):

[...]

Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências para apurar a quantidade de cédulas e seus valores apreendidos com o acusado Werik.

*Como se sabe, o Código de Processo Penal brasileiro adotou posição intermediária no que diz respeito ao tema das nulidades e estabeleceu o sistema da prevalência dos impedimentos de sua declaração ou arguição. Vale dizer, segundo o postulado *pas de nullité sans grief*, não há nulidade sem*

prejuízo. A prova deste desarranjo é incumbência da parte, exceto no caso das nulidades absolutas, em que o detrimento é presumido.

Tem-se, ainda, o enunciado albergado pelo art. 566 do mesmo estatuto processual penal: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou da decisão da causa”.

Por conta dessa orientação processualística, voltada à instrumentalidade do processo, os atos processuais e as eivas que o atingem têm sido sopesados e enfrentados, à vista de seus efeitos para o desfecho da causa e para a apuração das imputações.

Não se nega antever-se, desde logo, um limite que deve necessariamente ser respeitado, qual seja, o direito à ampla defesa, de natureza constitucional. Em outras palavras, se eventuais irregularidades quanto à forma atingirem seu desiderato sem impedir o exercício do direito de defesa, não há porque ater-se a um formalismo desnecessário e irracional, anulando-se atos apenas para garantir as fórmulas, destituídas de impacto prático.

Assim, sempre tendo por base a finalidade do processo, mas também sem perder de vista sua instrumentalidade, é amplamente permitido ao magistrado indeferir os pleitos que se mostrarem inúteis ou desnecessários, especialmente se com aparente finalidade protelatória.

Neste exato sentido aponta a jurisprudência:

[...]

Com efeito, a oitiva do policial responsável pela lavratura do flagrante, ou ainda o envio de ofício à Polícia Militar para averiguar a existência de eventual registro fotográfico da quantia em dinheiro apreendida, pouco ou nada contribuiria para o deslinde da questão acerca da origem dos valores apreendidos com Werik, especialmente porque é possível que o numerário de origem ilícita, isto é, obtido no contexto tráfico de drogas, seja tanto composto por diversas cédulas de pequeno valor quanto por menos cédulas, de maior valor.

Tratava-se, portanto, de diligência inócua, bem agindo o d. magistrado de primeiro grau ao indeferi-la, nos termos do art. 400, §1º do Código de Processo Penal (CPP).

Conforme devidamente destacado pela Corte local, o indeferimento da diligência postulada, devidamente motivado como desnecessário e inócua, encontra amparo no art. 400, § 1º, do CPP, e pauta-se na ausência de demonstração de efetivo prejuízo, à luz do art. 566 do CPP, sendo legítima a recusa de prova que não contribuiria, concretamente, para o deslinde da controvérsia.

Assim, a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a composição de cédulas, por si, não dirime a origem do numerário e que o conjunto probatório era suficiente, foi adequadamente fundamentada, sem se constatar supressão de oportunidade defensiva.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E ILICITUDE DA PROVA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a alegação de violência policial não torna automaticamente nulas as provas obtidas, na

ausência de demonstração clara de que a violência influenciou a produção probatória.

2. "A via do habeas corpus não é adequada para o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo incompatível com a análise exaustiva da cadeia causal entre a suposta violência policial e a apreensão das drogas" (AgRg no HC n. 1.001.435/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

3. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o art. 400, § 1º, do CPP confere ao magistrado a condução da instrução, autorizando-o a indeferir, de forma fundamentada, provas e diligências irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, de modo que o controle dessa discricionariedade, em habeas corpus, pressupõe demonstração de prejuízo concreto.

4. No caso, o juízo de origem indeferiu motivadamente a requisição do histórico funcional dos policiais e do resultado de eventual apuração administrativa, por considerá-los desproporcionais e alheios ao objeto direto da ação penal, ressaltando que eventual abuso já é objeto de apuração perante a Corregedoria da Polícia Militar e o órgão de controle externo da atividade policial, sem que a defesa tenha demonstrado prejuízo efetivo à formação da convicção judicial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 231.586/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO. DIGNIDADE DA VÍTIMA. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão do indeferimento de pedido de juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima em processo de pronúncia por crimes previstos nos arts. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, e 129, § 9º, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da juntada de certidão de antecedentes criminais da vítima, com fundamento na irrelevância e impertinência da prova, configura cerceamento de defesa e se tal decisão viola o direito à plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O magistrado possui discricionariedade para indeferir requerimentos de produção de prova que sejam impertinentes, irrelevantes ou protelatórios, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. A exposição da vida pregressa da vítima durante o julgamento plenário não é razoável, especialmente diante da possibilidade de violação à sua dignidade, conforme disposto no art. 474-A do Código de Processo Penal.

5. A análise sobre a pertinência da prova e a decisão de indeferimento fundamentado não configuram cerceamento de defesa, desde que justificadas pela desnecessidade da prova para o deslinde da controvérsia.

6. Rever o entendimento das instâncias ordinárias sobre a desnecessidade da juntada dos antecedentes penais da vítima implicaria em revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. O magistrado pode indeferir requerimentos de produção de prova que sejam impertinentes, irrelevantes ou protelatórios, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. A exposição da vida pregressa da vítima durante o julgamento plenário não é razoável, especialmente diante da possibilidade de violação à sua dignidade, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal. 3. O indeferimento fundamentado de prova requerida pela defesa não configura cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 400, § 1º, e 474-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 170.308/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 953.647/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/202; STJ, AgRg no RHC 157.660/RS, Re.

Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022

(AgRg no HC n. 1.035.978/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) - negritei.

No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, a tese de *bis in idem* não procede. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a reincidência, além de justificar o incremento na segunda fase, impede, por si, a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sem configurar dupla valoração indevida, por se tratar de requisitos cumulativos para a benesse.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC 410.990/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017; HC 409.134/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 18/9/2017).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 753.355/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022.) - negritei.

Nesse contexto, a reincidência específica do agravante, à luz da orientação consolidada, constitui óbice suficiente à benesse, sendo desnecessária a indicação de outros elementos autônomos de habitualidade. A distinção fática traçada em relação aos corréus não afasta tal conclusão, pois apenas demonstra que, quanto a eles, também havia substrato empírico adicional para vedação do redutor, sem infirmar o impedimento objetivo decorrente da reincidência do agravante.

Quanto ao regime prisional, igualmente não há ilegalidade. A imposição do regime fechado ao reincidente, com reprimenda superior a 4 anos e pena-base acima do mínimo em razão de circunstância judicial desfavorável, constitui motivação idônea e suficiente, em consonância com o art. 33, §§ 2º e § 3º, do Código Penal, bem como com a orientação desta Corte, segundo a qual a existência de circunstâncias judiciais negativas ou dados concretos da gravidade da conduta autoriza a fixação de regime mais gravoso do que aquele indicado apenas pelo *quantum* de pena.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado . Diante dessa situação, não deve ser conhecido o writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas desta Corte.

2. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício, considerando que o regime inicial mais gravoso encontra-se justificado pelo quantum da pena definitiva - acima de 4 (quatro) anos de reclusão - e pela presença de circunstância judicial desfavorável - quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos -, bem como da reincidência.

3. Conforme o entendimento desta Corte, "[p]ossibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu" (AgRg no HC n. 806.737/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 822.114/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) - negritei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLOU O TIPO PENAL DO DELITO. MEMBRO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO. PEDIDO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DE 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -

STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 4. Conforme vem decidindo esta Corte Superior, a culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal - CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu.

Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

No caso em apreço, entendo que a valoração negativa da culpabilidade está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade da conduta, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como descritas de forma suficiente as particularidades do caso concreto. Destacado pela sentença que o paciente é integrante da Organização Criminosa do Primeiro Comando da Capital -PCC e "assumiu como um dos 'cabeças da OrCrim B13' (...) responsável em realizar as cobranças e recebimento das dívidas e mensalidades que seus membros deveriam pagar". Precedentes.

5. Não havendo alteração no quantum da pena, o pleito quanto à alteração de regime prisional encontra-se prejudicado, haja vista que a pena total fixada é superior a 4 anos de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e o paciente é reincidente (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 495.845/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.) - negritei.

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.451 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156675-5

Número de Origem:
15005509820228260599 21040352022
Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WERIK RODRIGUES ROCHA (PRESO)
CORRÉU : CARLOS EDUARDO ALMEIDA ARAUJO
CORRÉU : ROMULO AUGUSTO COSSARE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERIK RODRIGUES ROCHA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026